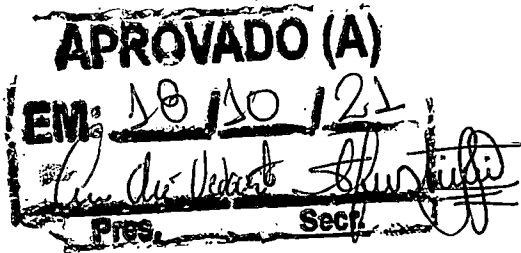




MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 09 DE AGOSTO DE 2021



"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (SILAM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental (SILAM), destinado ao licenciamento, controle ambiental e fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquela que causar degradação do meio ambiente.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o órgão responsável pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

Art. 3º. São diretrizes do licenciamento ambiental municipal:

I - considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental local;

II - utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade, conforme lista apresentada pelo órgão estadual durante o processo de descentralização;

III - incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;

IV - basear os processos técnicos na legislação vigente, estudos científicos e nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;



PREFEITURA DE
MIRANDA
Construindo um novo tempo

Realizar o processo de licenciamento ambiental em Miranda/MS

Realizar o processo de licenciamento ambiental em Miranda/MS



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

V - avaliar e considerar as disposições determinadas no Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), no Manual de Licenciamento Ambiental (Resolução SEMADE nº09/2015 e suas complementações e alterações); deliberação do Conselho Estadual de Controle Ambiental; as normas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e no enquadramento dos corpos de água, como também nas legislações municipais quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo, Código Municipal de Obras e Postura, Código Sanitário Municipal e outras normativas.

Capítulo II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Para o Licenciamento Ambiental Municipal são adotadas as seguintes definições:

I - Atividade: todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causador de impacto ambiental local;

II - Estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc.) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:

a) Complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável;

b) Elementares: são representadas pelo Comunicado de Atividade (CA), pela Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao IMASUL como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente às etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).

III - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

IV - Licença ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou daquela que possa causar degradação ambiental;

V - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental;

VI - Licenciamento ambiental simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental;



PREFEITURA DE
MIRANDA
Construindo um novo tempo

Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767
CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



VII - área construída: soma da área total coberta de uma ou mais edificação (NBR 12721/1992);

VIII - área útil: soma da área ocupada por todas estruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade objeto do licenciamento ambiental, incluindo pátios, estruturas prediais, áreas do sistema de controle ambiental, áreas de circulação, de armazenamento de insumos e rejeitos.

IX - Compensação ambiental: mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental, realizado por uma Câmara de Compensação Ambiental;

X - Câmara de Compensação Ambiental: órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, instituído pelo Executivo Municipal, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, com atribuições estabelecidas através de Regimento Interno próprio.

Art. 5º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 6º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos devidamente preenchidos por todos os requisitos materiais e legais, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

II - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando couber, haver a reiteração da mesma, caso os esclarecimentos e complementações não sejam considerados satisfatórios;

IV - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações sobre a atividade e/ou empreendimento, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - emissão do parecer técnico conclusivo;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único. É vedado o acolhimento de requerimento de licença ambiental com pendências documentais previstas neste artigo.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), que poderão ser concedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sem prejuízo dos instrumentos mencionados no Art. 8º.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Parágrafo Único. Da decisão que indeferir requerimento do licenciamento ambiental, cabe recurso para análise e deliberação ao COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

Art. 9º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e atividades que serão descentralizadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), por meio de instrumento legal específico, firmado com o Município de Miranda/MS.

Parágrafo Único: a lista de empreendimentos e atividades de impacto local, com a documentação padrão e específica referente às modalidades ou etapas do licenciamento ambiental, e os valores das taxas referentes ao licenciamento ambiental que passará ser realizado pelo Município de Miranda serão apresentados e regulamentados em decreto municipal.

Capítulo III

CATEGORIAS DE ATIVIDADES E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 10º. Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito do município de Miranda, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:

I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;

II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;

III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de grande impacto ambiental;

IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Art. 11. Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), Autorização Ambiental (AA), a Secretaria de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, setor responsável pelo Licenciamento Ambiental e Fiscalização exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:

I - Comunicado de Atividade (CA), para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, conforme disposto nesta Lei;

II - Proposta Técnica Ambiental (PTA), para as atividades da Categoria I, excetuadas as contempladas pelo inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades da Categoria II;

IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP), para as atividades da Categoria III; e

§ 1º. Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

I - a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II - a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência e;

III - a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º. Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º. Os Estudos Ambientais Elementares, com exceção daquele do Inciso I do caput deste artigo, deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

DOS INSTRUMENTOS DO SILAM

Art. 12. Para efetivação do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental e da Avaliação de Impacto Ambiental poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - Estudos Ambientais;

II - Licenças Ambientais;

III - Autorizações Ambientais;

IV - Auditorias Ambientais;

V - Câmara de Compensação Ambiental;

VI - Cadastro Ambiental Municipal;

VII - Resoluções da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 13. Ficam criadas as Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA - Licenças Prévia, Instalação, Operação), Taxa de Autorização Ambiental (AA), Taxa de Desarquivamento, Taxa de Segunda Via de Documentos, que têm, por fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município de Miranda, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da implantação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades classificadas conforme a categoria de impacto e porte, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, nos casos previstos em normas municipais.

§1º. As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte, o potencial poluidor, distância do centro urbano (deslocamento) e tipo de atividade desenvolvida nos empreendimentos ou atividades e serão definidas em tabela que constará de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores correspondentes as Taxas citadas no caput do artigo serão recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, conforme Lei Municipal nº 1.069, de 17 de maio de 2005.

Parágrafo Único. A Certidão Ambiental, para as atividades que são licenciadas pelo Estado ou União, será isenta de pagamento.

Capítulo IV

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA:

Art. 14. Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo, de forma clara, o constatado.

Art. 15. Preliminarmente ao Auto de Infração poderá ser expedida uma Notificação ao infrator para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de aplicação automática das penalidades previstas.

Parágrafo único. A notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções dos órgãos ambientais, além de outros que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade do meio ambiente.

Art. 17. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Art. 18. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentes da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de venda do produto;
- VI - suspensão de fabricação do produto;
- VII - embargo da obra;
- VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- XI - destruição do material, cultura, ou produto proibido ou poluente, mesmo que em potencial.

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º. Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

Art. 19. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumuliada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.



Art. 20. O valor da multa de que trata esta Lei terá por base o estabelecido em lei federal, estadual e Decreto Municipal e será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 21. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração, o potencial poluidor e o porte do empreendimento e atividade.

Art. 22. As multas, previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de rede bancária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único: Caso ao autuado pague em 30 dias, o valor tem desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 23. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis aos interesses de proteção ao meio ambiente.

Art. 24. O não atendimento, no prazo determinado, às exigências contidas no auto ou termo de interdição, sem prejuízo de outras penas incidentes, implicará na cassação da licença ambiental ou autorização ambiental, e do alvará de localização e funcionamento da atividade ou empreendimento.

Capítulo VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência, devendo conter:

- I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- IV - penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência pelo autuado;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para a interposição do recurso, de trinta dias;



IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, do auto da infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

X - Identificação do agente de fiscalização, com carimbo e número da matrícula.

Art. 27. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio via AR;

III - por Edital em meio de divulgação local (jornal) e no diário oficial de Miranda (via digital), se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação; e uma única vez no Diário Oficial de Miranda.

Art. 28. A não apresentação de defesa, no prazo legal, implicará em declaração de revelia do autuado, sendo o processo julgado pela autoridade ambiental no estado em que se encontra.

Art. 29. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que decidirá pelo voto da maioria simples, em plenária, após apresentação da análise da Câmara Técnica específica do Conselho.

Parágrafo Único. Estará impedido de julgar, parentes, amigo íntimo ou inimigo do infrator.

Art. 30. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

Art. 31. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, originário do Auto da Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião do efetivo pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de Edital publicado em jornal de circulação local e no Diário Oficial de Miranda, se não for localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º A existência de débito ambiental pendente de quitação, junto ao órgão ambiental, suspende temporariamente o trâmite de análise das licenças e/ou autorizações ambientais até a regularização.

Art. 32. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua operação e conseqüentemente a imposição da pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo VII
DOS PRAZOS

Art. 33. Para cada modalidade de licença, a análise do pedido de licenciamento deverá ser concluída em prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrega de toda documentação exigida.

Parágrafo único. Para os licenciamentos que exigirem a elaboração de EIA/RIMA, o prazo citado no caput deste artigo, para a LP, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34. Para obter a Certidão Municipal Ambiental, a análise do pedido deverá ser concluída em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda documentação exigida.

Art. 35. As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e Estudos Ambientais, serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas.

§ 2º. O empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atendimento da solicitação original e, de 60 (sessenta) dias, para o caso de reiteração, sob pena do processo ser encerrado e arquivado.

§ 3º. Durante os prazos citados no parágrafo anterior, suspende-se a contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

Art. 36. Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:

I - O prazo de validade para a LP será de 05 (cinco) anos;

II - O prazo de validade para a LI será de 06 (seis) anos;

III - O prazo de validade para a LO será de 04 (quatro) anos, podendo ser renovada infinitamente.

IV - O prazo de validade para AA será de 04 (quatro) anos.

§ 1º. A prorrogação do prazo de validade da LP ou da LI, requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer, após análise e aprovação, por períodos máximos de 02 (dois) anos.

§ 2º. A LO será renovada, após avaliação do desempenho ambiental e monitoramento da atividade ou empreendimento, devendo ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovada por período de 04 (quatro) anos.

P



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A existência de licença ambiental expedida, por órgão ambiental estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da legislação ambiental municipal.

Art. 38. As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local que possuem licença ambiental expedida pelo órgão estadual, anterior à expedição desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer sua renovação junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Após finalização da descentralização junto ao Instituto de Meio Ambiente de Recursos Hídricos, as atividades descentralizadas serão listadas em decreto municipal.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará Anexo, da presente lei, sobre empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal e classificação do potencial poluidor, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua vigência.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará por decreto municipal esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua vigência.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 120 (cento e vinte) dias.

Miranda/MS, 09 de agosto de 2021.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal